



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *TRANSPORTADORA GOBOR LTDA.*  
*ENDEREÇO* : *R. Bela Vista do Paraíso, 1782 – Galp 08 - Jd. Novo Portugal*  
*– CEP: 07171-000 - Guarulhos/SP*  
*PAT Nº* : *20182900300871*  
*DATA DA AUTUAÇÃO* : *26/08/2018*  
*CAD/ICMS* : - *C.N.P.J: 77.505.550/0002-78*

**DECISÃO Nº 2022.08.25.03.0008/TATE/SEFIN**

1. Transportar com DAMDFE irregular. 2. Documento emitido contemplando operações para estados distintos. 3. Descumprimento da legislação tributária (art. 107, VII e 92, do Anexo XIII do RICMS/RO). 4. Com Defesa. 3. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que estaria transportando mercadorias com DACTEs destinadas a mais de uma unidade federada, constando no mesmo DAMDFE. Descreve o Fisco que o transportador está obrigado a emitir DAMDFE para cada UF de descarregamento, considerando o DAMDFE 2807, objeto da autuação irregular porque contempla DACTE para RO e AC. Infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória capitulada no Art. 107, inciso VII, c/c art. 92 do Anexo XIII, todos do Regulamento do ICMS/RO (dec. 22721/18), com penalidade aplicada pelo Art. 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei 688/96. O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20182900300871 - Transportadora Gobor Ltda	
ICMS	R\$ -
MULTA 50 UPFs	R\$ 3.260,50
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.260,50

O sujeito passivo foi notificado por via postal AR BI714375311BR em 07/02/2019, e o mesmo apresentou defesa tempestiva em 29/03/2019, às fls. 09 a 14 deste PAT.

**2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

1) que o DAMDFE é emitido com base na UF em que será descarregada, por qualquer circunstância, a mercadoria, não se confunde com o entendimento de que só pode ser emitido o DAMDFE considerando o destino das mercadorias. Entende a defesa que o DAMDFE autuado foi emitido de forma correta, na forma da cartilha nacional do MDF-e de 08/2016, no item 3.5, pg. 14, e pg. 06 (juntado à defesa em fls. 15 a 26), que detalha a ocorrência de transbordo em mais de um estado, que é o caso da operação ora autuada. Requer seja cancelado o auto de infração.

### 3 – DAS CONTRA-RAZÕES

Sem manifestação do autuante nessa fase processual.

### 4 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque transportava mercadorias destinadas aos estados de Rondônia e Acre, emitindo apenas um MDF-e sob nº 2807 (fl. 27).

A defesa diz que emitiu o MDF-e corretamente efetuando transbordo em Rondônia para seguir com as mercadorias remanescente até o destino no Acre, sendo elaborado novo DAMDFE para seguir com a carga.

De fato, o MDF-e é emitido englobando toda a carga até o local de descarregamento ou adição de nova carga, havendo consolidação e novo MDF-e ao destino. Assim, no presente caso a empresa emitiu MDF-e com mercadorias que seriam descarregadas em Rondônia, internando as destinadas a este Estado e emitindo novo MDF-e para o destino das mercadorias no ACRE. Esse é o procedimento veiculado no Manual do MDF-e. Dessa forma procedeu o contribuinte ora autuado. A cada operação de transbordo ou adição de carga nova, é elaborado novo MDF-e e DAMDFE.

Em fls. 37 a 39, o Julgador monocrático elabora despacho no sentido de confirmar a acusação fiscal relativamente à colaboração entre os entes federativos envolvidos (Rondônia – destino e SP- origem).

Em manifestação do Fisco autuante, considera pela não necessidade de diligência concordando com os esclarecimentos trazidos pela defesa, confirmando razão à defesa.

Dessa forma, restando analisado o caso concreto na forma do que prevê a cartilha do ENCAT do Projeto MDF-e, esclarecendo acerca da emissão de MDF-e para mais de uma unidade federativa de destino até onde ocorrer descarregamento ou adição de nova carga. Dessa forma, considera que o contribuinte o autuado procedeu de forma correta, atendendo o que previsto na legislação tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Assim o auto de infração em questão deve ser improcedente.

**5 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 3.260,50 (três mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

Desta decisão, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do artigo 132, da Lei 688/96.

**6 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

**JULGADOR** 